



# Diário Oficial

## Cidade de São Paulo

João Doria - Prefeito

Ano 62

São Paulo, sexta-feira, 12 de maio de 2017

Número 89

### GABINETE DO PREFEITO

JOÃO DORIA

#### LEIS

##### LEI Nº 16.645, DE 11 DE MAIO DE 2017

(Projeto de Lei nº 453/16, do Vereador Claudinho de Souza – PSDB)

*Denomina Praça Manoel Edinilson Evangelista Oliveira o espaço livre que especifica, localizado no Distrito de Freguesia do Ó, Prefeitura Regional de Freguesia/Brasília, e dá outras providências.*

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Praça Manoel Edinilson Evangelista Oliveira a área remanescente do espaço livre 1M do croqui patrimonial nº 100560, delimitado pelas ruas Antonio Genele, Estevão da Gama, Visconde Geraz do Lima e por lotes particulares, situado no Setor 307, Quadra 46, localizado no Distrito da Freguesia do Ó, Prefeitura Regional de Freguesia/Brasília.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de maio de 2017, 464ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO  
ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça  
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de maio de 2017.

#### RAZÕES DE VETO

##### Projeto de Lei nº 332/12

Ofício ATL nº 21, de 11 de maio de 2017

Ref.: OF-SGP23 nº 0693/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 332/12, de autoria do Vereador José Américo, aprovado em sessão de 26 de abril do ano em curso, que visa denominar Travessa União da Vitória o logradouro localizado entre a Avenida Sanatório, nº 1991, e a Rua Lamarão, no bairro Jardim Cabucu.

Embora reconhecendo o mérito da proposta, que visa ao reconhecimento de nome já adotado pela comunidade local, a medida não comporta a pretendida sanção, em virtude do não atendimento aos critérios legais estabelecidos para a denominação de logradouros públicos, que envolvem, dentre outros, aspectos de natureza urbanística.

Com efeito, a denominação de logradouros públicos insere-se em amplo contexto, visto englobar tanto a sua oficialização como a precedente aprovação de planos de parcelamento e arruamento. Tanto é assim que a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao prever a competência dos Poderes Legislativo e Executivo para denominar as vias e logradouros públicos, exige o respeito às normas urbanísticas aplicáveis (artigos 13, inciso XXI, e 70, inciso XI).

Nessa esteira, conforme informações prestadas pelos órgãos municipais competentes, a travessa sobre a qual recai a propositura não é oficial e não pertence a arruamento aprovado, regularizado ou em regularização até o momento, de modo que o logradouro não reúne condições de ser denominado, eis que ausente o cumprimento, até a presente data, das exigências impostas pelas normas pertinentes à oficialização e denominação de logradouros públicos, em especial, o Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

Não se pode, por isso, singelamente atribuir denominação à aludida travessa, sob pena de, em última instância, oficializá-la, fato que equivaleria, nos termos da legislação em vigor, à declaração e reconhecimento de sua natureza como pública, em desacordo com a normatização aplicável à espécie.

Há que se salientar, ainda, que a denominação proposta é homônima ao da Rua União da Vitória, CODLOG 19.358-5, denominada pelo Decreto nº 5.434, de 10 de agosto de 1962.

De acordo com a disciplina conferida à matéria, consolidada pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, está vedado conferir o mesmo nome a mais de um logradouro público, tanto que, nos termos do artigo 5º, inciso I e § 1º, da mencionada lei, a existência de homonímia consiste em uma das hipóteses que autorizam alteração de denominação.

Nestes termos, uma vez que o nome proposto para o logradouro em questão já denomina outra via, que se situa no bairro de Jaguara, a aprovação da presente propositura levará, a toda evidência, à ocorrência de homonímia, proibida pela legislação que define as regras gerais a respeito do assunto.

Demonstrados, pois, os óbices que me compõem a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### RAZÕES DE VETO

##### Projeto de Lei nº 78/15

Ofício ATL nº 22, de 11 de maio de 2017

Ref.: OF-SGP23 nº 661/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 78/15, de autoria do Vereador Alfreidinho, que visa instituir o Programa de Proteção e Promoção de Mestres dos Saberes e Fazer da Cultura Popular.

Examinando a medida aprovada, concluiu a Secretaria Municipal de Cultura destinar-se a propositura a proteção da cultura compreendida em seu sentido ampliado, antropológico, que alcança não apenas as manifestações artísticas, como também o significado que lhe dá um grupo social segundo a sua experiência, a incluir, dentre outros aspectos, as ideias, crenças, costumes, linguagem, moral, direito, culinária e valores, tratando-se de conceito dinâmico, que incorpora novos elementos e abandona os antigos.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, anote-se a dificuldade de tradução de um conceito assim abrangente, com vistas à sua aplicação em uma política pública, assinalando-se que o texto aprovado não define de maneira objetiva o que deve ser entendido como "Cultura Popular", "Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer", "Fazer Populares", "popular", "hábito tradicional" e "cultural", de modo que a utilização dessas expressões e termos sem a devida delimitação resultaria em problemas para a implantação da medida, a causar dificuldade, por exemplo, na fixação dos critérios para a escolha dos projetos.

Ademais, a execução da proposta em pauta – que prevê, inclusive, a concessão de auxílio financeiro para a manutenção e fomento dessas atividades – geraria aumento de despesa por período superior a dois exercícios sem estimativa do correspondente impacto orçamentário-financeiro e da declaração de sua adequação orçamentária, conflitando, portanto, com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A par disso, é de se considerar que a Cidade de São Paulo já conta com diversos programas culturais instituídos por meio de lei, que envolvem a recursos públicos, valendo destacar, a propósito, as Leis nº 13.540, de 24 de março de 2003 (Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais), nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002 (Programa Municipal de Fomento ao Teatro), nº 14.071, de 18 de outubro de 2005 (Programa de Fomento à Dança), nº 16.496, de 20 de julho de 2016 (Programa de Fomento à Cultura da Periferia) e nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013 (Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – ProMac).

Em assim sendo, em face da existência de vários instrumentos de apoio governamental às iniciativas no campo da cultura, a edição de nova norma a respeito do mesmo assunto implicaria sobreposição de ações voltadas à mesma finalidade.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### RAZÕES DE VETO

##### Projeto de Lei nº 170/10

Ofício ATL nº 23, 11 de maio de 2017

Ref.: OF-SGP23 nº 0663/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 170/10, de autoria do Vereador Antonio Donato, aprovado em sessão de 19 de abril do corrente ano, que objetiva acrescentar § 3º ao artigo 3º da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, prevendo, para fins de conferir veracidade ao registro da demanda por vagas na área de educação infantil, a realização, pela Secretaria Municipal de Educação, a cada 2 (dois) anos, de censo destinado a obter, de forma específica, o número exato de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos passíveis de atendimento na rede municipal de ensino.

Vejo-me, contudo, compelido a vetar a medida proposta, na conformidade das razões a seguir explicitadas, apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, as quais contam com a minha inteira concordância.

Impende registrar, em primeiro lugar, que o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 53/2006, preconiza que, na área da educação infantil, o dever do Estado será efetivado mediante a garantia do atendimento, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, pelo que fica, desde já, afastada, em face desse aspecto, o acolhimento da propositura por se referir a demanda por vagas em relação a crianças com idade até 6 (seis) anos.

De todo modo, ainda que assim não fosse, considerando que a Administração Municipal já conta atualmente com instrumentos e dados que propiciam tanto o conhecimento da real demanda na área da educação infantil como, notadamente, a orientação das ações voltadas ao seu atendimento, conclui-se que a medida tentada afigura-se desnecessária para a finalidade a que se destina.

De início, cumpre esclarecer que, no desenvolvimento das ações direcionadas ao atendimento educacional das crianças paulistanas, a Secretaria Municipal de Educação dispõe, em sua estrutura organizacional, de setores administrativos específicos, como é o caso da Divisão de Planejamento da Demanda Escolar – DIDEM, integrante da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional – COGED, que registra, com base em cadastro, a totalidade das turmas, as vagas oferecidas, os atendimentos, as vagas em processo de matrícula, as vagas remanescentes e a média de atendimento por turma, segundo cada etapa de ensino, tudo subdividido consoante o número de distritos da Cidade de São Paulo.

Cabe destacar, neste passo, que a adoção de todas essas providências decorrem inclusive da imprescindibilidade de dar-se cumprimento à Lei nº 14.127, de 5 de janeiro de 2006,

regulamentada pelo Decreto nº 47.155, de 30 de março de 2006, que criou o programa de informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na Rede Municipal de Ensino, cujo objetivo é justamente levantar os dados referentes às demandas escolares para que a Administração Municipal possa otimizar o fluxo entre a demanda e a oferta de vagas, bem como garantir a prestação continuada desse serviço público. No caso, tal programa é efetivado por meio de sistema informatizado específico, disponível em todas as unidades educacionais, denominado Escola On Line – EOL, abrangendo os dados das escolas das redes direta, indireta e conveniada, assim como os relativos aos alunos, turmas, matrículas, aproveitamento escolar e cadastro da demanda, os quais, aliás, encontram-se divulgados, por ano, no Portal da SME na internet.

Demais disso, aliada a todos esses resultados, a Pasta da Educação também faz uso dos dados populacionais oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para igualmente avaliar e planejar suas ações, mormente nas áreas da pré-escola e do ensino fundamental.

Ante esse cenário, a realização obrigatória de censos bi-ais, nos termos da propositura em tela, inclusive quando se tem em vista o custo daí decorrente para o erário, mostra-se realmente desnecessária e não se afina com a atual política de contenção de gastos públicos, especialmente por se cuidar de questão que a Administração Municipal já entende como devida e plenamente equacionada.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que me compõem a vetar o presente projeto de lei, o que ora faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA, Prefeito  
Ao Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR MILTON LEITE  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

#### PORTARIAS

##### PORTARIA 118, DE 11 DE MAIO DE 2017

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o senhor ELARD WALTER WOLFGANG BISKAMP, RF 838.441.0, do cargo de Prefeito Regional, símbolo SBP, da Prefeitura Regional Parelheiros, constante da Lei 15.509/2011 e do Decreto 57.576/2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de maio de 2017, 464ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

#### TITULOS DE NOMEAÇÃO

##### TÍTULO DE NOMEAÇÃO 65, DE 11 DE MAIO DE 2017

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear o senhor ADAILSON DE OLIVEIRA, RF 548.514.2, para exercer o cargo de Prefeito Regional, símbolo SBP, da Prefeitura Regional Parelheiros, constante da Lei 15.509/2011 e do Decreto 57.576/2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de maio de 2017, 464ª da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

#### DESPACHOS DO PREFEITO

2003-1.032.666-0 - Zenir Alves de Amorim e Outra - Pedido de regularização de edificação – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Zenir Alves de Amorim e Outra, com fundamento no disposto no inciso II, do item 4.A.8, da Seção 4.A, do Anexo 4, do Decreto 32.329/92, c.c. o art. 25, da Lei 13.558/03 e suas alterações posteriores, vez que não atendidos integralmente os comunicados expedidos para o imóvel localizado na Rua Flor de Quaresma, esquina com Rua Arraial de Santa Bárbara, São Miguel Paulista, contribuinte 131.018/0057-8 e 131.018/0058-6, mantido o indeferimento do pedido de regularização. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2003-1.028.817-3 - Associação Assistencial Promocional e Educacional Ressureição - Pedido de regularização de edificação – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Associação Assistencial Promocional e Educacional Ressureição, com fundamento no disposto no artigo 1º da Lei 13.558/03 e alterações posteriores, e §2º, do art. 9º, do Decreto 45.324/04, visando a regularização de edificação destinada ao uso institucional – escola, categoria de uso E2.1, na Rua dos Jornalistas, 147/157, Jabaquara, contribuinte 310.077/0015-4 e 310.077/0016-2, mantido o indeferimento do pedido de regularização. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2003-1.061.025-3 - Espólio de João Maurício Alves - Pedido de regularização de edificação – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Espólio de João Maurício Alves, com fundamento no disposto no artigo 1º da Lei 13.558/03 e alterações posteriores, e §2º, do art. 1º, do Decreto 45.324/04, visando a regularização de edificação destinada aos usos comercial, residencial e de prestação de serviços, categorias de uso C1, R e S2.8, na Rua Jataizinho, Santana, contribuindo

te 114.250/0034-6 e 114.250/0033-8, mantido o indeferimento do pedido de regularização. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2003-1.056.345-0 - Mazzaferro, Monofilamentos Técnicos Ltda. - Pedido de regularização de edificação – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial as manifestações da GETEC/SMUL, da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto por MAZZAFERRO, MONOFILAMENTOS TÉCNICOS LTDA, com fundamento na Lei 13.558/03, relativo ao pedido de regularização de edificação destinada ao uso industrial, categoria de uso I-2, localizada na Rua Edmundo de Carvalho, 819 Jardim São João Climaco, Ipiranga, Corredor de Uso Especial Z8-CR4, lindeiro a Z6, contribuinte: 119.307.0067-8. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2003-1.025.628-0 - José Francisco Soeiro e Outra - Pedido de regularização de edificação – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO SOEIRO E OUTRA, com fundamento no artigo 12 da Lei 13.558/03, relativo ao pedido de regularização de edificação destinada ao uso como hotel, categoria de uso S2.5, localizada na rua Toledo Barbosa, 390/392, Belenzinho, contribuinte: 029.040.0242-1. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2003-1.041.382-2 - Michel Assad Mahfoud - Pedido de regularização de edificação – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por MICHEL ASSAD MAHFOUD, com fundamento no artigo 7º da Lei 13.558/03 e artigos 9º e 10 do Decreto 45.324/04, relativo ao pedido de regularização de edificação destinada ao uso comercial, categoria de uso C2, localizado na Estrada do Lageado, 580/586, esquina com a rua Tingoaçuiba, contribuinte: 115.030.0090-6. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2004-1.010.854-1 - Banco Itaú Unibanco S/A - Pedido de regularização de edificação – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por BANCO ITAU UNIBANCO S/A, com fundamento nos incisos IV, V e VII do artigo 8º da Lei 13.558/03, relativo ao pedido de regularização de edificação destinada ao uso de prestação de serviços (agência bancária), categoria de uso nR1, localizada na avenida Cangaíba, 2650 e 2660, contribuinte 060.242.0201-6. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2003-1.035.579-2 - João Reinaldo Pereira Guerra e Outros - Pedido de regularização de edificação – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por João Reinaldo Pereira Guerra e Outros, com fundamento no disposto no artigo 1º da Lei 13.558/03 e alterações posteriores, visando a regularização de edificação destinada aos usos industrial e de prestação de serviços, categorias de uso I1 e S2, situado na Avenida Fim de Semana, 511, contribuinte 165.136/0012, mantido o indeferimento do pedido de regularização. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

2003-1.028.869-6 - Antonio Resende de Lima e Outra - Pedido de regularização de edificação – recurso - 1. À vista dos elementos que instruem o presente processo, em especial a manifestação da Assessoria Técnica de SGM/AJ e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, as quais adoto como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Antonio Resende de Lima e Outra, com fundamento no disposto no caput do art. 1º, da Lei 13.558/03, alterado pela Lei 13.876/04, vez que não atendidos os comunicados expedidos para o imóvel localizado na Rua Francisco Dantas, Ermelino Matarazzo, contribuinte 130.380.0017-4, mantido o indeferimento do pedido de regularização. - 2. Declaro encerrada a instância administrativa.

### SECRETARIAS

#### GOVERNO MUNICIPAL

##### GABINETE DO SECRETÁRIO

###### PORTARIA 817, DE 11 DE MAIO DE 2017

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto 53.692, de 08.01.2013,

RESOLVE:

Exonerar o senhor ADAILSON DE OLIVEIRA, RF 548.514.2, do cargo de Supervisor Técnico II, Ref. DAS-12, da Supervisão Técnica de Projetos e Obras, da Coordenadoria de Projetos e Obras, da Prefeitura Regional Vila Mariana, constante da Lei 13.682/03 e do Decreto 57.576/17.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 11 de maio de 2017.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

###### PORTARIA 818, DE 11 DE MAIO DE 2017

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto 53.692, de 08.01.2013,

RESOLVE:

EXONERAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS

1- PAULO BARBOSA ZANANDREA, RF 2.901/1, a pedido, e a partir de 02.05.2017, do cargo de Diretor de Departamento Técnico, Ref. DAS-14, do Departamento de Administração e Finanças, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, da Secretaria Municipal de Serviços e Obras.